



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005813/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.678 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente SANTTANA COMERCIO DE AUTOS E MOTOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Conforme entendimento exarado pelo STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um seus argumentos, quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão (REsp 874793/CE).

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Nos termos do artigo 61, §1º, da Lei 8.981/95, sujeita-se à tributação na fonte o pagamento sem comprovação da operação que o originou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 12-40.252, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O processo tem origem no auto de infração de fls.36/40, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em SÃO PAULO/SP, por meio do qual é exigido do interessado, relativo ao ano-calendário de 2006, o imposto sobre a renda retido na fonte IRRF no valor de R\$ 138.896,14, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

2. A autuação é fundamentada na falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, conforme apurado no termo de verificação fiscal de fls. 33/35.

3. Segundo o art.61, § 1º, da Lei n.º 8.981, de 1995, base legal do art. 674, § 1º, do RIR/1999, os pagamentos efetuados a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 35%, cabendo o reajustamento da base de cálculo (§3º).

Base de cálculo reajustada :

Fato gerador	Pagamento	Base de cálculo
31/01/2006	3.800,00	5.846,15
31/03/2006	166.200,00	255.692,31
30/04/2006	87.950,00	135.307,69

4. Cientificado do lançamento em 16/12/2009, o interessado apresentou, em 12/01/2009, a impugnação de fls. 45/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/92, alegando, em síntese:

- cerceamento do direito de defesa, pois a ciência do auto de infração deve compreender também o fornecimento de cópias de todos os elementos de prova que deram esteio à exigência, em observância ao art. 196 do CTN e arts. 8º e 9º do Decreto n.º 70.235, de 1972;

- optante pelo lucro presumido no ano-calendário de 2006, não estava obrigado a manter a escrituração comercial, apenas o Livro Caixa;

- ao apresentar ao Fisco a escrituração comercial o fez de forma irregular e imprecisa, alertando-o de que, por não ser obrigatória, foi feita de qualquer jeito;

- algumas falhas ocorreram notadamente quanto à contabilização imprecisa dos pagamentos de R\$ 3.800,00, R\$ 166.200,00 e R\$ 87.950,00, que necessitavam de conciliação, uma vez que não foram localizados os documentos;

- não houve efetivo pagamento, simplesmente erro na nomenclatura das contas, conforme previamente informado ao autuante;

- houve flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiança não tem o condão de gerar obrigação tributária. A Administração Pública não pode nunca aplicar o princípio da verdade presumida, mas a verdade real ou material;

- por se tratar do mesmo ano-calendário, o auditor fiscal deveria ter procedido à autuação no processo 19515.005812/200916;

- talvez a intenção seja confundir o julgador, uma vez que em outro processo autuou a empresa como omissão de receita, com base nos depósitos bancários de origem não comprovada;

- os valores consignados na autuação objeto do processo 19515.005812/200916 (IRPJ) referem-se, também, aos mesmos valores consignados na autuação do presente processo (IRRF), caracterizando o *bis in idem*.

- é ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, devendo prevalecer a taxa prevista no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

- por fim, requer o cancelamento dos autos de infração de IRPJ, CSLL, IRRF e multas isoladas, além de protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de documentos, perícias e diligências.

5. A competência para o julgamento do presente processo foi prorrogada da DRJ/SP1 para DRJ/RJ1 pela Portaria n.º 3.016, de 29/06/2011.

Ao tratar da questão a DRJ/RJ1 julgou improcedente a Impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE

É insubsistente a arguição de nulidade por cerceamento de defesa se todos os elementos de prova em que se embasou a fiscalização para proceder ao lançamento tributário encontram-se nos autos, cuja vista é facultada ao contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Nos termos do art. 61, §1º, da Lei n.º 8.981, de 1995, sujeita-se à tributação na fonte o pagamento sem comprovação da operação que o originou.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional-CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual sustenta, principalmente:

- nulidade por cerceamento de defesa, da decisão recorrida, já que não examinou todos os argumentos de defesa;

- que apresentou à fiscalização *algumas folhas de sua escrituração comercial, deixando de entregar o livro razão* porque este teria sido preenchido *de forma irregular e imprecisa*, tendo alertado à fiscalização *que a escrituração contábil foi feita de qualquer jeito* e por essa razão *tornou-se difícil a localização dos documentos cujos valores foram objeto de autuação*;

- que o fisco não comprovou com extratos bancários ou cheques nominativos a entrega de recursos financeiros por parte da pessoa jurídica a terceiros, tornado, assim, a acusação fiscal vazia;

- que o ônus da prova compete a quem acusa, não podendo o fisco exigir produção de prova negativa do contribuinte, uma vez que a simples desconfiância não tem o condão de gerar obrigação tributária.

Por fim, requer o provimento do recurso para que reforme a decisão recorrida, desobrigando o recorrente do recolhimento de qualquer quantia, *por ser injusta e indevida a pretensão do fisco*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

PRELIMINAR NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta, o recorrente, a nulidade da decisão recorrida em razão de que não teria apreciado a integralidade das razões de defesa apresentada em sede Impugnatória. Acontece que, da análise da decisão recorrida se verifica que o julgador ao proceder com seu voto alcançou a convicção necessária com base nos elementos que fundamenta, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento ao direito de defesa.

A autoridade julgadora é livre na apreciação das provas para formar a sua livre convicção, não estando obrigada a se manifestar sobre todas as alegações do recorrente, nem todos os fundamentos indicados por ele, quando já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão (REsp 874793/CE).

MÉRITO

No mérito, o contribuinte afirma que o fisco não teria comprovado os fatos que alega e que não poderia ser invertido o ônus da prova para exigir do contribuinte a produção de prova negativa.

De fato, o recorrente tem razão nas suas alegações de que o ônus da prova, no caso, compete à fiscalização, entretanto, ele mesmo às contradiz no desenrolar do seu Recurso Voluntário. Vejamos:

- o recorrente afirma que apresentou à fiscalização *algumas folhas de sua escrituração comercial, deixando de entregar o livro razão* porque este teria sido preenchido *de forma irregular e imprecisa*, tendo alertado à fiscalização *que a escrituração contábil foi feita de qualquer jeito* e por essa razão *tornou-se difícil a localização dos documentos cujos valores foram objeto de autuação*;

O ônus da prova compete à fiscalização, sem dúvidas, porém ao tentar ter acesso à documentação do contribuinte, a fiscalização foi impossibilitada em razão de ação/omissão do próprio recorrente conforme se verifica acima.

Nesse contexto, me filio ao entendimento exarado pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

19. Ao contrário do que afirma o interessado, empresas optantes pelo lucro presumido são obrigadas a manter escrituração contábil, a menos que mantenham o Livro Caixa devidamente escriturado, ex vi do disposto no art. 527, I, e parágrafo único do RIR/1999.

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I escrituração contábil nos termos da legislação comercial; II Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário; III em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).(grifei)

20. Relativamente ao ano-calendário de 2006, conforme informado na ficha 58B da DIPJ/2007 (fl.96) e ratificado pela fiscalização no curso da ação fiscal, o interessado manteve escrituração contábil.

21. Intimado a comprovar com documentação hábil e idônea os valores registrados no Livro Razão, conta nº 1.1.1.001.00001 (Caixa), a título de “PG.EMPRESÍMOS N/MÊS CF. COMPROV.”, nos meses de janeiro (R\$ 3.800,00), março (R\$ 166.200,00) e abril de 2006 (R\$ 87.950,00), conforme termos de fls. 18 e 20, o interessado não logrou fazê-lo, razão pela qual foi levado a efeito o lançamento de ofício nos termos do art. 674, § 1º, do RIR/1999.

22. Em sua impugnação, alegou que não houve efetivo pagamento mas simplesmente erro na nomenclatura das contas.

23. Cabe ressaltar, entretanto, que meras alegações desprovidas de elementos de prova não têm o condão de alterar o lançamento tributário, conforme princípio assente da jurisprudência administrativa e no mesmo sentido dispõe o inciso III do art 16 do Decreto nº 70.235/1972, com redação determinada pela Lei nº 8.748, de 1993.

24. Em sendo assim, se o interessado não traz aos autos prova para a comprovação do alegado, há que se concluir pela procedência da autuação.

Dessa forma, não há que se falar em autuação vazia ou inversão do ônus da prova, já que foi possibilitado ao recorrente a apresentação da sua escrituração contábil o que, entretanto, não foi apresentado à contento.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-006.678 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005813/2009-61